

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/2022 - 1º TURNO DE VOTAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 385/2022 que “Institui a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários.” de autoria das Vereadoras Bella Gonçalves e Iza Lourença, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer jurídico.

Tendo preenchido os requisitos para sua interposição, a presente proposição legislativa foi devidamente recebida pela presidência desta Casa Legislativa e instruído com a legislação correlata pela unidade administrativa competente.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O parecer jurídico a ser exarado por este relator deve observar o aspecto jurídico da proposição legislativa posta a exame. Assim, examinaremos o texto do Projeto de Lei 385/2022 relativamente a juridicidade sobre o aspecto da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como verificar a presença das características comuns às normas jurídicas em geral e o seu caráter inovador no ordenamento jurídico.

Passada essa breve explanação, adentremos ao exame dos requisitos acima.

A juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com características exigidas das normas jurídicas, observamos que o projeto de lei em questão é dotado de: generalidade, ou seja, valer para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos; e coercibilidade, a possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da norma jurídica. Do mesmo modo, o projeto de lei inova no ordenamento jurídico municipal.

Passemos ao exame da juridicidade matéria sob o aspecto da constitucionalidade.

Salientamos que a matéria objeto da iniciativa legislativa não está no âmbito de competência de iniciativa privativa do prefeito municipal. Tal competência deve ser interpretada restritivamente, pois está especificada em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República de 1988 - CF/88. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA

PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152, DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007, PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

A matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República de 1988 - CF/88. Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

É respaldada também pelos artigos 6º e 208, V da CF/88, que preveem respectivamente:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

As normas contidas na iniciativa legislativa em tela são programáticas, pois trazem objetivos e diretrizes visando facilitar o acesso de alunos de baixa renda ao ensino superior pelo incentivo ao funcionamento de cursinhos populares e comunitários. Dessa forma, a proposição legislativa não invade a reserva de administração do Poder Executivo e nem afronta o art. 2º da CF/88, que contém o princípio da harmonia e separação entre os poderes.

A resposta da Secretaria Municipal de Educação - SMED, às fls. 15 a 16, à diligência de fls.13 constante dos autos do processo legislativo que contém o presente projeto de lei, não traz objeção de natureza técnica, administrativa ou legal, apenas sugere inserção de dispositivo em conformidade com o disposto no art.11, V da Lei Federal 9.394/98, conforme nos diz o trecho a seguir:

**(...) “Dessa forma, mostra-se oportuna a inserção, na referida proposição legislativa, de uma definição que vincule a permissão de uso das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME-BH) para o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários preparatórios para o Enem e para vestibulares, ao atendimento das condicionalidades acima mencionadas previstas na Lei Federal 9.394/98, art. 11, V.” (...)**

Visando atender ao pleito do Poder Executivo apresentaremos emenda visando a inserção do dispositivo solicitado e a retirada de vícios de inconstitucionalidades contidos nos artigos 5º e 6º, quais sejam, respectivamente, a autorização pelo Legislativo a outro poder para exercer atribuição de sua competência e a imposição do dever de regulamentar e fixação de prazo para tal. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, vide os ADI - MC 2367 -SP e o RE: 785046 – SP, tais artigos contrariam o disposto no art. 2º da CF/88.

Com relação à juridicidade sob o aspecto da legalidade, temos presente a legalidade da proposição legislativa que se manifesta pela ausência de contrariedade da iniciativa legislativa com a legislação infraconstitucional em geral, quais sejam, as leis gerais federais, as leis estaduais que dizem respeito à matéria e a lei orgânica municipal.

No caso concreto, vemos a conformidade da proposição legislativa com a Lei Orgânica do Município no seu art. 157 *caput* e § 1º, IV do mesmo artigo:

Art. 157 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

(...)

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Quanto à juridicidade sob o aspecto da regimentalidade prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa em questão.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 385/2022 com a apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

<b>Aprovado o parecer da relatora ou relator</b>
Plenário <u>Camil Canam</u>
Em <u>06 / 09 / 2022</u>
<i>[assinatura]</i>
Presidência da reunião

*[assinatura]*

Presidência da reunião
<b>SEM EFEITO</b>
Em <u>06 / 09 / 2022</u>
Plenário
<b>SEM EFEITO</b>
relator ou relator
Aprovado o parecer da

**VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO**  
**Relator**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 385/2022**

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**

Nº \_\_\_\_\_

Institui a Política de Acesso ao Ensino Superior por Estudantes Carentes Mediante o Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Acesso ao Ensino Superior por Estudantes Carentes Mediante o Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por cursinho popular e comunitário a entidade sem fins lucrativos, regular e em conformidade com a legislação, que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem e para vestibulares.

Art. 2º - Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta lei:

- I - incentivar a educação popular e promover o acesso ao ensino superior a estudantes carentes;
- II – fomentar cursinhos populares e comunitários por meio da permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento de salas de aula;
- III – desburocratizar procedimentos administrativos para permissão de uso dos espaços públicos envolvidos na presente política de incentivo;
- IV – promoção da integração entre a comunidade e o poder público municipal.

Art. 3º - Na implementação da política de incentivo instituída por esta lei observar-se-á o que se segue:

- o uso dos espaços públicos objeto da permissão de uso ocorrerá em dias e horários em que os mesmos estiverem ociosos;
- não haverá interferência no funcionamento normal e regular dos espaço públicos objeto da permissão de uso;
- zelo e cuidado com o patrimônio público na utilização dos espaços públicos objetos da permissão de uso;
- atendimento ao disposto no inciso V, do art. 11 da Lei Federal 9.394/98, em se tratando da permissão de uso de unidades escolares da rede municipal de educação;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

Proposição Originária de  
 Decisão da Comissão  
 Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
 Nº 385 / 22

*[Assinatura]*  
**VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO**

**AVULSOS DISTRIBUÍDOS**  
 EM 6 / 9 / 22  
*[Assinatura]*  
 Responsável pela distribuição

CÂM. DIRLEG 05/04/2022 13:33:24-007296-1